



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.725772/2021-45
ACÓRDÃO	2402-013.098 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto, apreciando-se apenas a alegação de tempestividade do mesmo para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ04, consubstanciada no Acórdão 104-013.874 (p. 3.116), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo do sujeito passivo, referente à parte patronal e GILRAT), bem como as contribuições devidas pelos segurados (autos de infração de p.p. 24 e 33, respectivamente).

Os fatos apurados pela Fiscalização que deram origem ao presente processo administrativo fiscal estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de p. 38.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 3.059), esgrimindo suas razões de defesa nos argumentos abaixo transcritos, conforme detalhado pela DRJ:

I- O município não possui gerência sobre os atos de Autarquia, Fundação e Câmara Municipal. Por tal, requer-se que tais valores sejam excluídos dos cálculos arbitrados pela auditoria fiscal.

II- Desconhece qualquer intimação para apresentar informações à Receita Federal, sejam essas intimações pessoais ou por via correios, motivo pelo qual se requer a desconsideração de supostas intimações para quaisquer efeitos legais, em especial no concernente à aplicação de multas por omissão no dever de prestar informações.

III- Os valores informados em GFIP são menores, pois para fins de cálculo não são consideradas verbas como Auxílio Alimentação, Salário Família, Férias e Férias proporcionais indenizadas em rescisões e outras que não possuem natureza salarial, enquanto nas informações enviadas ao TCM-PA são consideradas as totalidades dos valores pagos aos servidores municipais, inclusas nesses cálculos as verbas discriminadas acima.

IV- O Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, §9º, traz um rol apenas exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial.

V- Juntamos também a Lei Municipal 633/2014 2017 que cria o auxílio alimentação no Município de Canaã dos Carajás e o Decreto nº 887/2017 que regulamenta tal direito e estabelece que o referido auxílio não se incorpora ao vencimento base dos servidores, visto se tratar de verba indenizatória.

VI- Foram considerados para fins de cálculo dos contribuintes individuais todos os valores pagos a título de “outros serviços de terceiros – pessoa física”. Ocorre que dentro dessa natureza de pagamento, além dos contribuintes individuais, estão contabilizados os valores pagos que não geram a obrigação ao ente municipal de

informar em GFIP. Segue planilha anexa que elenca valores pagos a título de “locação e outros”.

VII- Em decorrência do acima exposto, clama pela improcedência da exigência em foco e, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência junto ao TCM-PA e ao MTE-MF em caso de necessária comprovação de suas alegações.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 104-013.874 (p. 3.116), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Integra o salário de contribuição o valor do auxílio alimentação pago em pecúnia aos segurados empregados.

LEGITIMIDADE PASSIVA.MUNICÍPIO.

Em se tratando de débitos lavrado em órgão do poder público municipal, a legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

INTIMAÇÃO.CIÊNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO.

A validade da intimação por via postal decorre do recebimento da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 3.190), aduzindo, em síntese, os seguintes pontos de defesa:

- (i) Tempestividade do recurso voluntário;
- (ii) Encaminhamento do recurso voluntário ao CARF;
- (iii) Nulidade do auto de infração por ausência de notificação do sujeito passivo. Violação do contraditório e da ampla defesa;
- (iv) Improcedência do lançamento fiscal por ausência de descumprimento da legislação previdenciária;

- (v) Correta utilização da alíquota GILRAT e FAP. Eliminação dos riscos de acidente de trabalho através de EPI;
- (vi) Desproporcionalidade da multa. Violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e proporcionalidade;
- (vii) Boa-fé do contribuinte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme se infere do AR de p. 3.130, tem-se que o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia 24/05/2023.

Tendo sido intimada no dia 24/05/2023 (quarta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou a correr em 25/05/2023 (quinta-feira) e se encerrou no dia 23/06/2023 (sexta-feira).

Ocorre que, conforme se infere do Termo de Solicitação de Juntada de p. 3.162, bem como do Termo de Análise de Solicitação de Juntada de p. 3.163, tem-se que o Contribuinte apresentou o seu apelo recursal no dia 21/09/2023.

Registre-se pela sua importância que, antes mesmo do protocolo do apelo recursal do Contribuinte, a Unidade de Origem já havia lavrado o Termo de Perempção de p. 3.132, destacando que, *transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente. Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).*

O Contribuinte inaugura suas razões recursais defendendo, em sede de preliminar, a tempestividade do seu apelo recursal, *in verbis*:

II.1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 7.475/11, é cabível a interposição de recurso voluntário da decisão do DRJ no prazo de 30 dias.

Tendo em vista que o sujeito passivo não fora intimado da lavratura do auto de infração, a fim de exercer adequadamente seu direito de ampla defesa e contraditório, conforme insculpido no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que

determina que a intimação no processo administrativo fiscal quando feita por via postal deverá ser acompanhada de prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Tem-se a tempestividade do recurso, uma vez que o sujeito passivo apenas obteve ciência da expedição da lavratura do auto de infração e lançamento tributário em 28/08/2023, quando fora notificado para efetuar o pagamento das DARFs emitidas pela autoridade fazendária.

Diante disso, plenamente cabível e tempestiva o presente recurso.

Razão não assiste ao Recorrente neste particular.

De fato, analisando-se os presentes autos, verifica-se que o Contribuinte foi regulamentemente cientificado dos termos da decisão de primeira instância, conforme se infere do AR de p. 3.130.

Registre-se pela sua importância que o endereço constante no AR supra mencionado é o mesmo daquele constante na Carta Cobrança de p. 3.148 e respectivo AR de p. 3.159 , por meio do qual o Contribuinte *fora notificado para efetuar o pagamento das DARFs emitidas pela autoridade fazendária*, vindo, assim, a apresentar o seu recurso voluntário.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tem-se que, *da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*

Neste espeque, o recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto, apreciando-se apenas a alegação de tempestividade do mesmo para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior